



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.528 - RS
(2014/0311386-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : EDMAR JOSE BAUMGARTNER
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424
EMBARGADO : OI S.A
ADVOGADOS : RICARDO DE ASSIS BRASIL - RS021757
ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S) - RS058329
DANIEL MANTOVANI DALLA COLETTA E OUTRO(S) - RS059987

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Foi afirmada a intempestividade do agravo interno. Defende o embargante a tempestividade do referido recurso em razão de feriado local. Acrescenta que tal fato foi apresentado na petição do agravo interno.
2. A jurisprudência deste STJ está firmada no sentido de que relativamente aos recursos interposto a partir de 18/03/2016, serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".
3. Aplicável à hipótese o estabelecido no art. 1003, §6º do CPC/2015, o qual estabelece: "*O recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*".
4. Essa comprovação se fará mediante juntada de documento idôneo, sendo insuficiente sua menção para consulta em sítio virtual. Precedentes.
5. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
6. A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.528 - RS
(2014/0311386-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : EDMAR JOSE BAUMGARTNER
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424
EMBARGADO : OI S.A
ADVOGADOS : RICARDO DE ASSIS BRASIL - RS021757
ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S) - RS058329
DANIEL MANTOVANI DALLA COLETTA E OUTRO(S) - RS059987

RELATÓRIO

Exma. Sra. MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora:

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por EDMAR JOSE BAUMGARTNER contra acórdão que não conheceu do seu agravo no agravo em recurso especial que interpusera, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão recorrida (recurso interposto sob a égide do CPC/15).
2. A decisão agravada foi publicada em 13/09/2016 (e-STJ, fl. 519), terça-feira. O prazo para interposição do recurso iniciou-se em 14/09/2016 (quarta-feira), tendo-se esgotado em 04/10/2016, terça-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolizada em 05/10/2016, quarta-feira (e-STJ, fl. 552).
3. O agravo interno é intempestivo, vez que protocolado fora do prazo previsto no CPC/15 (art. 1.003, § 5º).
4. Agravo no agravo em recurso especial não conhecido.

Em suas razões recursais, a parte embargante argumenta que houve feriado local, que isso consta nas justificativas do item que trata da tempestividade do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.528 - RS
(2014/0311386-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : EDMAR JOSE BAUMGARTNER
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424
EMBARGADO : OI S.A
ADVOGADOS : RICARDO DE ASSIS BRASIL - RS021757
ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S) - RS058329
DANIEL MANTOVANI DALLA COLETTA E OUTRO(S) - RS059987

VOTO

Exma. Sra. MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora:

As questões suscitadas pela embargante não constituem ponto omissos, contraditório ou obscuro do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida, diante do qual pretende, à toda evidência, valer-se dos embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida, fazendo com que prevaleça o seu entendimento sobre o tema.

De fato, nas razões dos presentes embargos, a embargante não indica expressamente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

O mero descontentamento da parte com a decisão não torna cabíveis os embargos declaratórios, que servem ao aprimoramento do julgado, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Ressalte-se, ainda, que, segundo a firme jurisprudência deste Tribunal, a contradição a ensejar embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, ou seja, aquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão, o que não se verifica na presente hipótese.

Consequentemente, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas no art. 1.022 do CPC/2015, devem ser rejeitados os presentes embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, conforme o afirmado no voto recorrido, "nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Assim, aplicável à hipótese o estabelecido no art. 1003, §6º do CPC/2015, o qual estabelece:

" O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

E conforme jurisprudência deste STJ a comprovação se dará por documento idôneo juntado quando da interposição do recurso a ser analisado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.

I - A parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 12/9/2016, sendo o agravo em recurso especial interposto somente em 4/10/2016. Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.

1.003, §5º do Código de Processo Civil de 2015 O prazo para interposição do recurso especial encerrou-se em 3/10/2016.

II - **Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso** que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

III - Nos termos da jurisprudência desta corte em caso de envio postal da petição recursal, a contagem do prazo é feita nos termos da Súmula 216/STJ: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio". Esse entendimento foi ratificado pela Corte Especial do STJ, na sessão do dia 4/3/2015, no julgamento do AgRg no Ag 1.417.361/RS.

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1025855/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 26/05/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DECISÃO MONOCRÁTICA, DA LAVRA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, NÃO CONHECENDO DO RECLAMO, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Com a edição da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, fora extinto o período de férias forenses nos Tribunais locais e a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.

2. Quando do julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de Relatoria do Min. Antônio Carlos Ferreira, a Corte Especial modificou o entendimento até então dominante neste STJ e passou a admitir que a comprovação da tempestividade ocorra no ato da interposição do agravo regimental (interno) nas hipóteses de ocorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense.

2.1. Entretanto, **tal comprovação deve ser realizada mediante documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do início da contagem do prazo do recurso, o que não ocorreu no caso, tendo em vista a parte apenas afirmar que o recesso forense foi divulgado em um site jurídico.**

2.2. Na hipótese, como não houve comprovação, por documento idôneo, de que foram suspensos os prazos processuais no Tribunal de origem nas datas apontadas pelo agravante, não há como se alterar a decisão agravada.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 989.886/SP, QUARTA TURMA, DJe 19/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. MANTIDA.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno, **desde que a parte o faça por documento idôneo.**

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1614928/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 16/05/2017)

Forte nessas razões REJEITO os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0311386-2

EDcl no AgInt no
AREsp 624.528 / RS

Números Origem: 00033916320138210028 00399805620148217000 02811300016406
04974467420138217000 11300016406 33916320138210028 4974467420138217000
70057728198 70058474172 70059598201

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDMAR JOSE BAUMGARTNER
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : RICARDO DE ASSIS BRASIL - RS021757
ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S) - RS058329
DANIEL MANTOVANI DALLA COLETTA E OUTRO(S) - RS059987

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDMAR JOSE BAUMGARTNER
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424
EMBARGADO : OI S.A
ADVOGADOS : RICARDO DE ASSIS BRASIL - RS021757
ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S) - RS058329
DANIEL MANTOVANI DALLA COLETTA E OUTRO(S) - RS059987

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.